



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720457/2022-64
ACÓRDÃO	3101-004.098 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA INSTABILIDADE DO SISTEMA DA RFB.

Constatado pelo SERPRO a instabilidade de acesso do eProcesso no portal eCAC, o que inviabiliza o protocolo da impugnação, o prazo deve ser postergado ao dia útil subsequente, nos termos do artigo 5º, Parágrafo Único, do Decreto n.º 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para declarar tempestiva a impugnação, devendo os autos serem remetidos à DRJ para o seu julgamento de mérito. Vencido o conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ08-SP, que não conheceu da impugnação apresentada em razão da sua intempestividade.

Pela clareza com quem expôs os fatos, para melhor se compreender a questão, transcrevo parte do relato do acórdão da C. DRJ:

“A empresa qualificada em epígrafe foi autuada por insuficiência de recolhimento das contribuições do PIS/Pasep e Cofins pelos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2018 a 31/12/2019, com crédito tributário total, incluído multa e juros, no valor de R\$ 33.600.652,30, cujos enquadramentos legais foram os seguintes, conforme os autos de infração de fls. 2 a 19:

Auto de infração Cofins

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991; art. 5º da Lei nº 10.833/2003

Art. 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09

Auto de infração PIS/Pasep

Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70; art. 4º da Lei nº 10.637/02

Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

A ciência ocorreu, por meio de sua caixa postal eletrônica, no dia 22/09/2022, notificando-lhe o prazo de trinta dias para a apresentação de impugnação, conforme o “termo de ciência por abertura de mensagem” do processo nº 13136.720457/2022-64, fls. 1555.

Considerou-se no referido termo de ciência o início da contagem do prazo para apresentação do recurso o dia 23/09/2022, sexta-feira, com o seu encerramento dia 24/10/2022, segunda-feira.

Irresignada, a recorrente apresentou impugnação no dia 25/10/2022, fls. 1562 a 1587, a qual foi considerada intempestiva pela DEVAT/ECOA da 6ª Região Fiscal (MG), fl. 2255, sob a alegação de que foi apresentada após o prazo de trinta dias estabelecido no art. 15 do Decreto 70.235/72 (PAF), ou seja, por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência do lançamento, porquanto não seria apreciada pelos órgãos julgadores da Receita Federal, diante da lavratura do termo de revelia de fl. 2254.

Neste ínterim, a contribuinte ajuizou ação judicial e obteve decisão liminar da qual constou o seguinte:

A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos no PTA 13136.720457/2022-64, até o trânsito em julgado do Recurso Voluntário ali interposto, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de cobrar os créditos respectivos judicial ou administrativamente e, por consequência, que se abstenha de promover quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de restrição ao crédito, como o CADIN e SERASA, entre outros, até ulterior decisão deste juízo.”

No dia 10/11/2022 a contribuinte protocolou nova contestação, fls. 2261 a 2284, intitulada “Recurso Voluntário”, na qual alegou a preliminar de tempestividade e arguiu que houve instabilidade nos sistemas no sistema federal “GOV.BR” e nos sistemas da Receita Federal no dia 24/10/2022 que perdurou até o dia seguinte, 25/10/2022, dia em que a contribuinte considera o término do prazo para a apresentação de sua impugnação.

Antes da remessa dos autos a julgamento e diante da intempestividade do recurso a autoridade a quo considerou-o um “Recurso Hierárquico”, o qual não segue o rito dos processos administrativos fiscais (PAF), e remeteu o processo a julgamento pela autoridade competente (DEVAT 06), nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Em primeiro lugar, smj, apenas a apresentação de impugnação protocolada tempestivamente instaura o litígio e, por conseguinte, o fluxo do processo segue o disposto no Decreto 70.235/72. Como a impugnação protocolada foi considerada intempestiva, o recurso apresentado segue o disposto no art. 56 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Em virtude disso, tal recurso foi considerado um recurso hierárquico e analisado no âmbito da Devat 06.

Ato contínuo, a ECOA diligenciou os departamentos internos da Receita Federal para que verificassem a aludida instabilidade de seus sistemas no período indicado pela contribuinte.

*A ECOA solicitou a verificação da instabilidade nos sistemas da Receita no dia 24-10- 2022, conforme alegado pela contribuinte. O gestor de protocolo da RFB e do sistema E-processo enviou resposta do SERPRO informando que **“no dia 24/10 houve instabilidade no GovBR que impedia o usuário de acessar o e-Processo no e-Cac” e que “não localizamos nos logs do e-Processo, registros de operação realizada pelo usuário ou processo no dia 24/10/22. Mas para confirmar se houve tentativa desse usuário acessar o GovBR nesse dia, seria necessário levantar essa informação com a equipe do GovBR (Sistema que não é de domínio da RFB)”**, conforme fls. 2317 a 2319. (destaques do original)*

Por fim, a supervisão da Equipe de Contencioso Administrativo da 6ª Região Fiscal submeteu à apreciação do Delegado da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG o despacho de fls. 2320, no qual descreveu os fatos e propôs fosse acatado o pedido da contribuinte de remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com os créditos tributários suspensos, para a apreciação da alegação preliminar de tempestividade. O despacho foi acatado pelo Delegado titular da DRF de origem e os autos vieram a julgamento.

Embora a ECOA não considere que as argumentações do contribuinte acerca da contagem do prazo para a apresentação da impugnação, contida no seu recurso, estejam em conformidade com o disposto no art. 15 do Decreto 70.235/72, há que se considerar o questionamento sobre a instabilidade dos sistemas da RFB no dia 24-10- 2022 como preliminar de tempestividade.

Dessa forma, proponho que seja acatado o pedido do contribuinte para o envio dos autos ao Órgão Julgador de primeira instância, DRJ, com os CTs suspensos, para apreciação e decisão acerca da tempestividade da impugnação, bem como para análise dos argumentos que questionam o lançamento do Crédito Tributário.”

Apresentada a Impugnação, a C. DRJ deixou de conhecê-la por considerá-la intempestiva, conforme acórdão assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

É intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias contados da data da ciência do auto de infração, uma vez que não foi instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o que não comporta o julgamento quanto às razões de mérito.

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida quando desta constam os fundamentos de fato e de direito que o embasaram, em conformidade com a legislação de regência.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Impugnação Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio”

Irresignada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, estruturado basicamente em duas linhas argumentativas, que são:

1 – Nulidade da decisão delegada materializada na Intimação DEVAT/ECOA/2022, pois praticada por órgão incompetente, uma vez que a análise preliminar da tempestividade que considere a **data do Termo de Ciência Por Abertura de Mensagem como marco inicial da contagem importa na caracterização da tempestividade da Impugnação protocolizada em 25/10/2022, de modo que qualquer entendimento contrário resulta em análise jurídica que demanda hermenêutica normativa, imprópria e incabível de ser realizada pela unidade preparadora do julgamento; e**

2 – Reconhecimento da tempestividade da Impugnação apresentada, seja em decorrência da correção da contagem do prazo a partir da data do **Termo de Ciência Por Abertura de Mensagem, que não se confunde com a data do Termo de Abertura de Documentos, uma vez que havendo divergência entre as referidas datas, essa última é secundária em relação àquela, ou ainda, pelo reconhecimento de dúvida razoável do contribuinte, surgida em conjunto com justa causa, capazes de superar eventual e hipotética irregularidade em relação a aferição da tempestividade da Impugnação.**

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário, eis que tempestivo.

Alega a Recorrente que o termo inicial para a contagem do prazo para a apresentação de impugnação teria tido início em 23.09.2022, sexta-feira, e, com isso, o prazo deveria ter sido contado a partir do dia 26.09.2022, segunda-feira, tendo como termo final o dia 25.10.2022, terça-feira. Vejamos:

*“A data do termo de ciência é inquestionavelmente **23/09/2022**. Por outro lado, a referência contida no texto do referido ato à data de 22/09/2022 e horário de **18:21** importa na data do TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO, que **“não é hábil a caracterizar ciência por parte do Contribuinte”**, além de indicar se tratar de referência direta ao TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL considerando o horário indicado, que também representa questão sem influência para fins de contagem do prazo.*

*Diante da orientação expressa da prevalência da data do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem em detrimento da data do Termo de Abertura de Documento, ao se deparar com a data do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem em **23/09/2022**, ao passo que toda referência a data de 22/09/2022 teria como efeito a vinculação à data do Termo de Abertura, então secundária para fins de contagem do prazo, o protocolo realizado no dia **25/10/2022** se deu em total boa-fé do contribuinte, que simplesmente se valeu das orientações advindas do próprio Conselho na hipótese de dirimir dúvida entre as duas datas.”*

Ocorre que, conforme se verifica do termo de ciência por abertura de mensagem às fls. 1.555, **a ciência se deu em 22.09.2022**, em razão da abertura de mensagem naquela data. Ainda que se alegue que a data da emissão do termo de ciência seja o dia 23.09.2022, a data da ciência foi inquestionavelmente o dia da abertura da mensagem, qual seja, 22.09.2022.

Confira-se:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13136.720457/2022-64
INTERESSADO: 05022353000106 - RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A.

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM -
COMUNICADO**

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 22/09/2022.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 22/09/2022
18:21:10

Auto de Infração - AI COFINS
Auto de Infração - AI PIS
Termo de Verificação Fiscal - TVF
Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - Anexos do TVF
Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEC
Orientações Gerais ao Contribuinte - Orientações ao Contribuinte

DATA DE EMISSÃO : 23/09/2022

Preparar Distribuição
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
FAZIPI-FAZIPI-EFI-DEFIS06-VR
FAZIPI-EFI-DEFIS06-VR
EFI-DEFIS06-VR
VR 06RF DEFIS

O artigo 23, do Decreto n.º 70.237/1972 é claro ao determinar que o prazo se inicia quando da consulta do documento, no caso, a abertura da mensagem que dá a ciência do Auto de Infração:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

(...)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou”

Neste contexto, não há dúvidas de que a ciência/intimação se deu no dia 22.09.2022, com a abertura da mensagem no domicílio fiscal da contribuinte, começando o prazo

a ser contado no dia útil subsequente, 23.09.2022, e tendo como prazo final o dia 24.10.2022, uma segunda-feira.

Por outro lado, alega também o Recorrente que tentou protocolizar a sua impugnação no dia 24.10.2022, mas que não logrou êxito em razão de problemas no sistema da Receita Federal.

Neste sentido, é importante ressaltar que, apesar da alegação de que tentou acessar o sistema para realizar o protocolo, não há qualquer prova nos autos nesse sentido. Pelo contrário, a próprio Recorrente afirma que não tem nenhuma evidência de que tentou realizar o protocolo. É o que se verifica do seguinte trecho do seu Recurso Voluntário:

“Por acreditar de boa-fé que o término do seu prazo só se daria em 25/10/2022, a contribuinte não se preocupou em fazer prova da indisponibilidade do sistema na data do dia 24/10/2022, de modo a se demonstrar de maneira cabal que foi impossibilitada de realizar o protocolo.”

Em que pese a ausência de qualquer documento ou mesmo cópia de tela que demonstrasse pelo menos uma tentativa de acesso ao sistema de protocolo da Receita Federal, a Recorrente juntou informações veiculadas pela imprensa no sentido de que o sistema e-CAC esteve fora, publicadas em 25.10.2022.

Confira-se:



Valor ECONÔMICO | **Brasil**

Serviços digitais do governo ficarão fora do ar até as 20h nesta terça-feira, diz Receita

Segundo o órgão, a "plataforma GOV.BR, o Portal **e-CAC** bem como as funcionalidades que utilizam a assinatura GOV.BR" apresentaram instabilidades

Por Valor — Brasília

25/10/2022 15h44 · Atualizado há 2 semanas

O **Portal e-CAC** e outros sistemas que utilizam a plataforma **gov.br** ficarão indisponíveis até as 20h00 desta terça-feira (25), informou a Receita Federal.

FOLHA DE S.PAULO

INSS (<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/inss/>)

Gov.br fica fora do ar e prejudica acesso a serviços do INSS e da Receita

Acesso a serviços como carteira digital e Meu INSS ficam impossibilitados

25.out.2022 às 15h36
Atualizado: 25.out.2022 às 17h40

Felipe Nunes (<https://www1.folha.uol.com.br/autores/felipe-nunes.shtml>)

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO A plataforma Gov.br (<https://www.gov.br/pt-br>) apresentou instabilidade nesta terça-feira (25) e ficou fora do ar. Ao acessar o site, o usuário é informado de que a página está em manutenção. A instabilidade afetou serviços como Meu INSS (<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/05/veja-como-usar-os-dez-servicos-mais-buscados-no-meu-inss.shtml>), onde é possível pedir aposentadorias e agendar perícias, por exemplo, e o ConectSUS (<https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2022/08/falha-no-conectesus-impede-visualizacao-de-certificado-de-vacina-contr-a-covid.shtml>), do governo federal.

Com base em tais elementos, a d. Autoridade Fiscal solicitou informações ao SERPRO que assim respondeu (fls. 2.317):

Prezados

Segue a Resposta do SERPRO sobre a Apuração Especial referida

1) O Sistema e-Processo (e-CAC) estava indisponível no dia 24/10/2022? Se sim, por qual Motivo?

Resposta: **No dia 24/10 houve instabilidade no GovBR que impedia o usuário de acessar o e-Processo no e-Cac.**

2) Se tiver como identificar, informar se existiram tentativas de realizar SJD no dia 24/10/2022? Se sim por quem? e por qual motivo não se efetivaram no dia 24/10/2022?

Resposta: Não localizamos nos logs do e-Processo, registros de operação realizada pelo usuário ou processo no dia 24/10/22. Mas para confirmar se houve tentativa desse usuário acessar o GovBR nesse dia, seria necessário levantar essa informação com a equipe do GovBR (Sistema que não é de domínio da RFB)

Observa-se, assim, que ficou confirmado pelo próprio SERPRO que **no dia 24.10.2022 houve instabilidade no GovBR que impedia o usuário de acessar o e-Processo no e-Cac.**

Ora, ainda que, ao que tudo indica, a Recorrente não tenha tentado realizar o protocolo no dia 24.10.2022, especialmente em razão do seu equivocado entendimento em relação ao termo inicial da contagem do prazo, fato é que na data do prazo final para interposição do seu Recurso Voluntário, o sistema estava indisponível, sem possibilidade de se realizar o protocolo.

O Decreto n.º 70.235/72, ao tratar sobre os prazos processuais no âmbito do contencioso administrativo, assim determina:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

(...)

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Como se vê, os prazos processuais só vencem em dia de expediente normal no órgão em que deve ser praticado o ato.

Considerando que o ato deveria ser realizado no ambiente virtual da Receita Federal, parece evidente que, não havendo como realizar acesso ao portal do e-CAC, não há como se considerar a existência de expediente normal.

Se era inviável o protocolo, **o prazo deve ser postergado para o primeiro dia útil subsequente, no caso, 25.10.2022**, exatamente o dia em que ocorreu o protocolo.

Ante o todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para levantar a perempção, a fim de que seja considerada tempestiva a impugnação protocolizada, devendo os autos serem remetidos para a DRJ para o seu julgamento de mérito, eis que instaurado o litígio administrativo.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges